



CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE

ESTADO DE MINAS GERAIS



PROJETO DE LEI Nº 018 /1999

Estabelece "Meia Entrada" para Estudantes e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Cabeceira Grande (MG), no uso da atribuição que lhe confere o art. 76, III, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele, em seu nome, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. É estabelecido o pagamento de metade do valor efetivamente cobrado para o ingresso em casas de diversão, espetáculos, jogos esportivos ou similares, para o estudante regularmente matriculado em estabelecimento de ensino público ou particular do Município, nos termos desta Lei.

§ 1º. Para os efeitos desta Lei, considera-se como casas de diversão os estabelecimentos que realizem espetáculos musicais, artísticos, circenses, teatrais, cinematográficos, atividades sociais, recreativas e quaisquer outras que proporcionem lazer e entretenimento.

§ 2º. São beneficiários os estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino público ou particular de qualquer nível cujo funcionamento esteja devidamente autorizado pelo órgão público competente.

§ 3º. Consideram-se ainda beneficiários os estudantes matriculados em estabelecimentos de ensino de qualquer outro Município ou Estado que se encontrem nas condições previstas no parágrafo anterior, desde que mantenham vínculos familiares, afins ou consangüíneos, até o 1º grau, no Município, devidamente comprovados.

Art. 2º. Para usufruir do benefício, o estudante deverá provar a condição referida no artigo anterior, através de carteira autenticada pelo respectivo estabelecimento de ensino e expedida por:

I – Estudantes de Nível Superior:

- a) pela União Nacional dos Estudantes (UNE); ou
- b) pelos Diretórios Centrais dos Estudantes (DCE);

II – Estudantes de nível de Ensino Fundamental:

- a) pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas (UBES); ou



CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE

ESTADO DE MINAS GERAIS



b) pela União Metropolitana dos Estudantes Secundaristas de Brasília (UMESB).

§ 1º. A autenticação de que trata o “caput” deste artigo dar-se-á mensalmente, condicionada à freqüência do estudante.

§ 2º. As carteiras terão validade de um ano e abrangência em todo o Município.

Art. 3º. Cabe ao Poder Executivo Municipal, através dos órgãos responsáveis pela cultura, esporte, lazer e defesa do consumidor, a fiscalização do cumprimento desta Lei, autuando os estabelecimentos que a descumprirem, cominando-lhes as sanções administrativas cabíveis, inclusive com a suspensão do alvará de licença e funcionamento.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Cabeceira Grande (MG), 06 de agosto de 1999.

A Mundim
VEREADOR ALÉCIO MUNDIM



CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE
ESTADO DE MINAS GERAIS



DISTRIBUIÇÃO DE PROPOSIÇÃO

O Presidente da Câmara Municipal de Cabeceira Grande, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art.84,III,"m" da Resolução 004, de 28 de agosto de 1997, DISTRIBUI, na forma de avulso, à(s) Comissão (ões) abaixo identificada (s) a proposição a que se refere este DESPACHO, para exame e parecer nos termos e prazos regimentais.

Gabinete do Presidente, em 10/08/99

VEREADOR ALBERTO MARTINS
Presidente

COMISSÃO (ÕES):

DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROPOSIÇÃO:

PROJETO DE LEI Nº 018 / 1999.

CIENTE EM: 10/08/99

PRESIDENTE DA COMISSÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE
ESTADO DE MINAS GERAIS



DESPACHO

COMISSÃO (ÕES):

DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROPOSIÇÃO:

PROJETO DE LEI N° 018 /1999.

O Presidente da (s) Comissão (ões) acima identificada (s), no uso da atribuição que lhe confere o art. 125, IV, da Resolução 004, de 28 de agosto de 1997, DESIGNA o senhor Vereador JOÃO GONZAGA, como relator da proposição epigrafada, distribuindo-a, na forma de avulso, para exame e parecer nos termos e prazos regimentais.

Sala das Sessões, 10/08/99.

PRESIDENTE DA COMISSÃO

CIENTE EM 10/08/99.

RELATOR DESIGNADO



CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE

ESTADO DE MINAS GERAIS



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N° 043 /1999

PROJETO DE LEI N° 018/1999

Estabelece “meia entrada” para estudantes e dá outras providências

AUTOR: VEREADOR ALÉCIO MUNDIM

RELATOR: VEREADOR JOÁO GONZAGA

RELATÓRIO

Câmara Municipal de Cabeceira Grande
Protocolado no Livro próprio às folhas
00.31 sob o nº 0650
às 13:10 Horas
Cabec. Grande - MG 17/08/99
<i>O Imprensa</i>

Trata-se de projeto que tem por finalidade estabelecer “meia entrada” para os estudantes regularmente matriculados em estabelecimento de ensino público ou particular do Município.

A matéria vem a esta Comissão para exame de admissibilidade, nos termos do art. 107, I, do Regimento Interno da Casa.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O art. 215 da Constituição Federal determina que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes de cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Reproduzindo comando da Constituição da República, a Lei Orgânica, em seu art. 17, V, determina que é competência comum ao Município, da União e do Estado proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

A matéria, sem dúvida, é de grande alcance social e permitirá ao estudante cabeceirense – carente de opções culturais e de locais de lazer – participar ativamente de todos as manifestações que ocorram no Município, tornando-o sujeito ativo dos movimentos culturais. O benefício, também o



CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE ESTADO DE MINAS GERAIS



entendemos, pode servir como incentivo e elevar a freqüência nos eventos promovidos na sociedade local.

Por oportuno, faço notar apenas que a matéria deixou de lado os estudantes do ensino fundamental, merecendo reparo neste aspecto.

Por fim, quanto ao exame da técnica legislativa, nenhum reparo há de ser feito ao Projeto de Lei 018/1999, tendo ele atendido as regras previstas na Lei Complementar nº 95/98.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, nosso voto é pela admissibilidade do Projeto de Lei 018/1999, com a emenda Modificativa abaixo.

Sala das Sessões, 17 de agosto de 1999.


VEREADOR JOÃO GONZAGA
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE

ESTADO DE MINAS GERAIS



EMENDA MODIFICATIVA Nº 016 /1999

Altera a redação do inciso II do art. 2º do Projeto de Lei
018/1999

Dê-se ao inciso II do art. 2º do Projeto de Lei 018/1999 a
seguinte redação:

"Art.

2º.....

.....

(...)

II – Estudantes de nível de Ensino Fundamental e Médio: "

Sala das Sessões, 17 de agosto de 1999.


VEREADOR JOÃO GONZAGA

Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE
ESTADO DE MINAS GERAIS



DISTRIBUIÇÃO DE PROPOSIÇÃO

O Presidente da Câmara Municipal de Cabeceira Grande, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art.84,III,"m" da Resolução 004, de 28 de agosto de 1997, DISTRIBUI, na forma de avulso, à(s) Comissão (ões) abaixo identificada (s) a proposição a que se refere este DESPACHO, para exame e parecer nos termos e prazos regimentais.

Gabinete do Presidente, em 31/08/99.

VEREADOR ALBERTO MARTINS
Presidente

COMISSÃO (ÕES):

DE EDUCAÇÃO.

PROPOSIÇÃO:

PROJETO DE LEI N° 018 / 1999.

CIENTE EM: 31/08/99

PRESIDENTE DA COMISSÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE
ESTADO DE MINAS GERAIS



DESPACHO

COMISSÃO (ÕES):

DE EDUCAÇÃO

PROPOSIÇÃO:

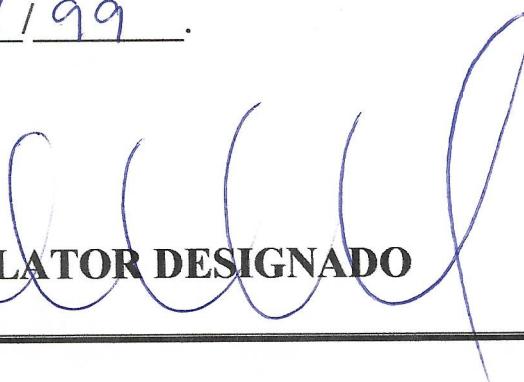
PROJETO DE LEI Nº 018 /1999.

O Presidente da (s) Comissão (ões) acima identificada (s), no uso da atribuição que lhe confere o art. 125, IV, da Resolução 004, de 28 de agosto de 1997, DESIGNA o senhor Vereador Leonardo Magela, como relator da proposição epigrafada, distribuindo-a, na forma de avulso, para exame e parecer nos termos e prazos regimentais.

Sala das Sessões, 31/08/99.


PRESIDENTE DA COMISSÃO

CIENTE EM 31/08/99.


RELATOR DESIGNADO



CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE ESTADO DE MINAS GERAIS



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PARECER N° 049 /1999

PROJETO DE LEI N° 018/1999

Estabelece “meia entrada” para estudantes e dá outras providências.

AUTOR: VEREADOR ALÉCIO MUNDIM

RELATOR: VEREADOR LEONARDO MAGELA

Término Municipal de Cabeceira Grande
Protocolado no Livro próprio às folhas
0032 sob o nº 0665
às 10:05 Horas
Cabeceira Grande, MG, 28.09.99
<i>João/João</i>

RELATÓRIO

Trata-se de projeto que tem por finalidade estabelecer “meia entrada” para estudantes e dá outras providências.

A proposição vem a esta Comissão, após análise preliminar de admissibilidade, para exame de mérito, nos termos do art. 107, IV, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Evidente que o benefício da “meia entrada” constitui a regra geral na maioria dos municípios brasileiros e, ao contrário do que se pensa, tem o mérito de incentivar o acesso a bens e serviços de entretenimento. A título exemplificativo, podemos relacionar alguns municípios onde o benefício foi implantado, tais como Unaí, Paracatu, Brasília, Buritis, etc.

Matéria desta natureza tem o grande mérito de permitir, como se disse, o acesso dos estudantes às diversas formas de cultura e lazer, tais como teatros, cinemas, exposições, sendo que, atacando à primeira vista uma questão econômica, acaba por enriquecer o aprendizado dos alunos no que toca aos aspectos sociais, aí compreendido o processo de educação formal e de socialização.



CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE
ESTADO DE MINAS GERAIS



CONCLUSÃO

Posto isto, nosso voto é pela aprovação, no mérito, do Projeto de Lei 018/1999.

Sala das Sessões, 03 de Setembro de 1999,

VEREADOR LEONARDO MAGELA
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE
ESTADO DE MINAS GERAIS



DISTRIBUIÇÃO DE PROPOSIÇÃO

O Presidente da Câmara Municipal de Cabeceira Grande, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art.84,III,"m" da Resolução 004, de 28 de agosto de 1997, DISTRIBUI, na forma de avulso, à(s) Comissão (ões) abaixo identificada (s) a proposição a que se refere este DESPACHO, para exame e parecer nos termos e prazos regimentais.

Gabinete do Presidente, em 24/09/99.

VEREADOR ALBERTO MARTINS
Presidente

COMISSÃO (ÕES):

DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROPOSIÇÃO:

PROJETO DE LEI N° 018 / 1999.

CIENTE EM: 24/09/99

PRESIDENTE DA COMISSÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE
ESTADO DE MINAS GERAIS



DESPACHO

COMISSÃO (ÕES):

DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROPOSIÇÃO:

PROJETO DE LEI Nº 018 /1999.

O Presidente da (s) Comissão (ões) acima identificada (s), no uso da atribuição que lhe confere o art. 125, IV, da Resolução 004, de 28 de agosto de 1997, DESIGNA o senhor Vereador JOÃO GONZAGA, como relator da proposição epigrafada, distribuindo-a, na forma de avulso, para exame e parecer nos termos e prazos regimentais.

Sala das Sessões, 24/09/99.

PRESIDENTE DA COMISSÃO

CIENTE EM 24/09/99.

RELATOR DESIGNADO



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER DE REDAÇÃO FINAL N° 060/1999

PROJETO DE LEI N° 018/1999

Estabelece "meia entrada" para estudantes e dá outras providências

AUTOR: VEREADOR ALÉCIO MUNDIM

RELATOR: VEREADOR JOÃO GONZAGA.

RELATÓRIO

O projeto de lei sob comento, cujo signatário é o Excelentíssimo Senhor Vereador Alécio Mundim, e que estabelece "meia entrada" para estudantes e dá outras providências, foi aprovado em dois turnos de votação pelo Plenário da Câmara Municipal.

Sobre a proposição principal incidiu apenas a emenda Modificativa n° 016/1999, igualmente aprovada pelo Plenário em turno único de votação.

Concluída a votação em segundo turno, e nos termos do art. 282 do Regimento Interno, veio a matéria a este órgão técnico, para elaboração de sua redação final.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, sou que se dê ao Projeto de Lei n° 018/1999 a redação final abaixo transcrita, que está conforme as decisões tomadas pelo Pleno da Câmara Municipal.

Sala das Sessões, 27 de Setembro de 1999.

VEREADOR JOÃO GONZAGA
Relator

Câmara Municipal de Cabeceira Grande
Protocolado no Livro próprio às folhas
0033 sob o nº 0692
às 10:00 Horas
Cabeç. Grande - MG 28/09/99
Em unica



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N°018 /1999

Estabelece “Meia Entrada” para Estudantes e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Cabeceira Grande (MG), no uso da atribuição que lhe confere o art. 76, III, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele, em seu nome, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. É estabelecido o pagamento de metade do valor efetivamente cobrado para o ingresso em casas de diversão, espetáculos, jogos esportivos ou similares, para o estudante regularmente matriculado em estabelecimento de ensino público ou particular do Município, nos termos desta Lei.

§ 1º. Para os efeitos desta Lei, considera-se como casas de diversão os estabelecimentos que realizem espetáculos musicais, artísticos, circenses, teatrais, cinematográficos, atividades sociais, recreativas e quaisquer outras que proporcionem lazer e entretenimento.

§ 2º. São beneficiários os estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino público ou particular de qualquer nível cujo funcionamento esteja devidamente autorizado pelo órgão público competente.

§ 3º. Consideram-se ainda beneficiários os estudantes matriculados em estabelecimentos de ensino de qualquer outro Município ou Estado que se encontrem nas condições previstas no parágrafo anterior, desde que mantenham vínculos familiares, afins ou consangüíneos, até o 1º grau, no Município, devidamente comprovados.

Art. 2º. Para usufruir do benefício, o estudante deverá provar a condição referida no artigo anterior, através de carteira autenticada pelo respectivo estabelecimento de ensino e expedida por:

I – Estudantes de Nível Superior:

- a) pela União Nacional dos Estudantes (UNE); ou
- b) pelos Diretórios Centrais dos Estudantes (DCE);

II – Estudantes de nível de Ensino Fundamental e Médio:



- a) pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas (UBES), ou
- b) pela União Metropolitana dos Estudantes Secundaristas de Brasília (UMESB).

§ 1º. A autenticação de que trata o “caput” deste artigo dar-se-á mensalmente, condicionada à freqüência do estudante.

§ 2º. As carteiras terão validade de um ano e abrangência em todo o Município.

Art. 3º. Cabe ao Poder Executivo Municipal, através dos órgãos responsáveis pela cultura, esporte, lazer e defesa do consumidor, a fiscalização do cumprimento desta Lei, autuando os estabelecimentos que a descumprirem, cominando-lhes as sanções administrativas cabíveis, inclusive com a suspensão do alvará de licença e funcionamento.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Cabeceira Grande (MG), 27 de Setembro de 1999.

VEREADOR ALÉCIO MUNDIM